



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720993/2013-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.468 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2020  
**Recorrente** HOPE RECURSOS HUMANOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2009

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO ENTREGA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PROVAS.**

Ao não atender a reiteradas intimações fiscais para apresentação de documentos, de acordo com os padrões e normas estabelecidas, o sujeito passivo infringiu uma obrigação acessória prevista em lei, surgindo assim um novo vínculo jurídico entre o Fisco e a contribuinte, expresso no lançamento fiscal. Para romper esse vínculo, por meio de impugnação, a interessada tem o ônus de comprovar que apresentou tempestivamente os documentos solicitados e que esses estão de acordo com as normas de regência.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Tendo o procedimento fiscal sido efetuado com os requisitos obrigatórios previstos no PAF, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

**PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. PERÍCIAS. INDEFERIMENTO.**

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação e/ou perícias, deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 01-29.134 5ª Turma da DRJ/BEL, fls. 16.084 a

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de impugnação em resistência ao Auto de Infração DEBCAD 51.033.8216, no valor de R\$ 17.173,58 lavrado em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias.

Informa o Relatório Fiscal, fls. 16.003/16.010, em resumo, que:

“O contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização a memória de cálculo de todas as compensações efetuadas por ele no período de novembro/2008 a dezembro/2009, declaradas em GFIP's, inclusive aquelas relativas a créditos decorrentes de pagamento ou de recolhimento indevido e a compensação de valores de retenção (cessão de mão de obra). Adotou também uma postura silente e omissa em relação aos pedidos formalizados pela Fiscalização, deixando de justificar a falta de atendimento a estes e não solicitando prazo de dilação para o atendimento aos sucessivos pedidos formulados”.

Noticia a Fiscalização que a última resposta da contribuinte à intimação foi em 21/03/2013. A partir daí foram emitidos diversos Termos de Constatação e Intimação Fiscal, sem sucesso na obtenção de respostas.

Em sua impugnação, fls. 16.039/16.048, a interessada alega, em síntese, que:

A impugnação é tempestiva.

A Fiscalização “não considerou a planilha ‘batimento GFIP X LEI 9711 X GPS X DEDUTIBILIDADES DA FOPAG – CRÉDITOS”, “apresentadas à época”,

portanto, não procede a afirmação que o contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização a memória de cálculo de todas as compensações efetuadas.

Aponta como origem do crédito as GPS pagas, Retenções da Lei 9.711/98, salário-família e salário-maternidade de 2006 e 2007, “que somados aos créditos do próprio Calendário amortiza as competências apuradas pela Fiscalização e objeto de Glosa”.

“A autoridade Fiscal ao glosar a compensação, não traz prova da inveracidade do crédito utilizado”. A fiscalização não constatou “que os valores lançados nos livros e razões devidamente registrados na Junta Comercial correspondem aos declarados em GFIP”.

Lembra que o art. 172, II, do Código Tributário Nacional – CTN, permite a remissão do crédito tributário mediante erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.

Assevera que não houve motivo para a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais.

Para reforçar seus argumentos cita um excerto de julgado administrativo.

“Protesta a Recorrente pela produção de provas documentais se necessário for, nos termos do art. 16, Decreto 70.235/72”.

Requer a nulidade ou a improcedência total do débito.

É o Relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO ENTREGA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PROVAS.

Ao não atender a reiteradas intimações fiscais para apresentação de documentos, de acordo com os padrões e normas estabelecidas, o sujeito passivo infringiu uma obrigação acessória prevista em lei, surgindo assim um novo vínculo jurídico entre o Fisco e a contribuinte, expresso no lançamento fiscal. Para romper esse vínculo, por meio de impugnação, a interessada tem o ônus de comprovar que apresentou tempestivamente os documentos solicitados e que esses estão de acordo com as normas de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dentro do prazo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 16.101 a 16.116.

Em 05 de abril de 2017, através da resolução 2201-000.254 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 16.146 a 16.150, esta Turma de Julgamento baixou este processo em diligência, nos seguintes termos:

Como narrado, ao não atender a reiteradas intimações fiscais para apresentação de documentos, de acordo com os padrões e normas estabelecidas, o sujeito passivo infringiu uma obrigação acessória prevista em lei.

Sobre a questão, a decisão recorrida assim dispôs:

A impugnante menciona que foi entregue a Planilha denominada “BATIMENTO: GFIP X FOPAG X GPS X RETENÇÃO X DEDUTIBILIDADE SAL FAM E SAL MAT”, no entanto, não foi comprovado sua protocolizada tempestiva, durante o período da fiscalização. Ademais, como citada acima a obrigação acessória infringida é bem mais ampla, envolve a apresentação de todos documentos solicitados.

Em razão desta descrição legal abrangente e da não comprovação da entrega tempestiva de todos os documentos requeridos pela Fiscalização no curso da ação fiscal, mantém o Auto de Infração DEBCAD 51.033.8216.

Observa-se que as outras matérias abordadas pela impugnante, relacionadas às obrigações principais contribuições previdenciárias e de terceiros foram apreciadas nos processos 16682.720992/201326 e 16682.720989/201311, com decisões mantendo os Autos de Infração e considerando as impugnações improcedentes, vide Acórdãos 01029.132 e 01029.133 ambos desta 5ª Turma de Julgamento – DRJ/Belém.

Em seu recurso voluntário, bem como na tribuna, o contribuinte aduziu que os valores lançados nos livros e razões correspondem aos valores declarados em GFIP.

Foi apresentada Planilha (Doc 7 e 8) MEMÓRIAS BATIMENTO GFIPXLEI 9711XGPSXDEDUTIBILIDADE DA FOPAG = CRÉDITOS (GPS pagas, retenções da Lei 9711, verbas de dedutibilidades salário família e maternidade).

Diante desse contexto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora faça o cotejamento da planilha apresentada com o CONRET, o FPAS, as GPS, os valores declarados em GFIP e o saldo do conta corrente.

Em 10 de junho de 2019, a unidade preparadora, a DEMAC/RJO, em resposta ao pedido de diligência, apresentou elementos de batimentos constantes nos sistemas da RFB e planilhas, fls. 16.148 a 16.440, juntamente com a Informação Fiscal, que foi anexa às fls. 16.441 a 16.451.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Ao se analisar os autos deste processo, percebe-se que o cerne da questão diz respeito à apresentação ou não das planilhas de cálculos e outros elementos à fiscalização por parte da contribuinte por ocasião da ação fiscal.

Segundo a fiscalização, a contribuinte não apresentou as informações solicitadas, incluindo as planilhas de cálculos que serviriam de base para a demonstração das compensações objeto da autuação principal. A decisão recorrida, confirmou o entendimento da autuação, mantendo o auto de infração referente às obrigações acessórias.

Ao iniciar o seu recurso, a recorrente afirma que a própria decisão recorrida, às fls. 03 do acórdão, confirma a entrega tempestiva dos elementos comprobatórios por ocasião da impugnação e que o próprio fiscal não considerou a planilha "batimento GFIP X LEI 9.711/98 X GPS X DEDUTIBILIDADES DA FOPAG => CRÉDITOS", doc.04) apresentada à época e fez com que tais glosas culminassem em insuficiência de saldo para quitar o 13º salário do valor devido à Previdência Social, conforme os trechos iniciais de seu recurso, a seguir apresentados:

Frise-se que os documentos comprobatórios de Créditos, foram reiteradamente apresentados na Impugnação, conforme reconhecem aqueles Julgadores fls 03 do referido Acórdão!!

Assim, conforme se depreende do referido Relatório Fiscal, ora lavrado pelo Sr. Auditor Fiscal, o contribuinte foi autuado por, supostamente, ter informado créditos, e estes NÃO confirmados, para compensações na GFIP - Guia de Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social nos Calendários 2008 e 2009, e atribuiu "Glosa de Compensação".

Com efeito, o Sr Fiscal não considerou a planilha "batimento GFIP X LEI 9711 X GPS X DEDUTIBIUDADES DA FOPAG => CRÉDITOS", anexa, (doc.04) apresentada à época e fez com que tais glosas culminassem em insuficiência de saldo para quitar o 13º salário do valor devido à Previdência Social, sendo: Apropriações, Empresa e RAT/SAT, *ou* seja, Campo 06 da GPS - Guia de Previdência Social.

Consigna-se ainda, não se sabe por que o Sr Fiscal alcançou o descumprimento principal vez que o CRÉDITO da Recorrente é evidente, e como apresentado à época através de memória de cálculo, flagra total "Arbitrariedade, Improcedência e Vício" passível de cancelamento total da famigerada Glosa de Compensação, conforme de forma latente se demonstrará documentalmente adiante.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer ao final, o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a respectiva decretação de sua improcedência e desconstituição dos créditos tributários lavrados, haja vista o inexistir do débito alegado.

Ao se debruçar sobre estes argumentos da recorrente, percebe-se que há uma confusão na interpretação da decisão recorrida por parte da recorrente, pois, de fato o posicionamento pela manutenção da autuação, diz respeito à não apresentação dos elementos probatórios por ocasião da fiscalização, pois sua apresentação em momentos posteriores, já não teria o condão de afastar a autuação. Senão, veja-se os trechos da decisão recorrida sobre estes pontos de insatisfação da recorrente:

Circunscreve o litígio à controvérsia sobre a apresentação ou não à Fiscalização da memória de cálculos de todas as compensações efetuadas e em relação à omissão dos pedidos formalizados pela Fiscalização. A impugnante sustenta que entregou à época da fiscalização a Planilha de batimento GFIP X LEI 9711 X GPS X DEDUTIBILIDADES DA FOPAG – CRÉDITOS, já a Fiscalização afirma:

“O contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização a memória de cálculo de todas as compensações efetuadas por ele no período de novembro/2008 a dezembro/2009, declaradas em GFIP's, inclusive aquelas relativas a créditos decorrentes de pagamento ou de recolhimento indevido e a compensação de valores de retenção (cessão de mão de obra). Adotou também uma postura silente e omissa em relação aos pedidos formalizados pela Fiscalização, deixando de justificar a falta de atendimento a estes e não solicitando prazo de dilação para o atendimento aos sucessivos pedidos formulados”.

Com base nos elementos existentes nos autos não paira nenhuma dúvida de que a Interessada não apresentou à Fiscalização todos os documentos solicitados. Nas folhas 49 e 50 a Contribuinte “retifica a necessidade de postergação do prazo para atendimento dos itens acima indicados como não atendidos até a presente data”: compensação e escrituração contábil digital no SPED. Novos pedidos de prorrogação são efetuados a exemplo dos constantes nas fls 15.961 e 15.966, datado de 13.03.2013.

Segundo o histórico de entrega de correspondência dos Correios, fl. 16.000, em 13.07.2013 a Interessada foi cientificada do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 10 (TIF 10), fls. 15.993/15.997, do qual se extrai o seguinte trecho:

( ... )

Para obter êxito na resistência ao Auto de Infração em análise teria a Impugnante que demonstrar a entrega tempestiva de todos os documentos solicitados, pois a não entrega de apenas um deles já é suficiente para caracterizar o descumprimento dessa obrigação acessória assim descrita na capa do Auto de Infração 51.033.8216, fl. 07:

“Deixar a empresa [...] de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91 ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira”.

A impugnante menciona que foi entregue a Planilha denominada “BATIMENTO: GFIP X FOPAG X GPS X RETENÇÃO X DEDUTIBILIDADE SAL FAM E SAL MAT”, no entanto, não foi comprovado sua protocolizada tempestiva, durante o período da fiscalização. Ademais, como citada acima a obrigação acessória infringida é bem mais ampla, envolve a apresentação de todos documentos solicitados.

Segundo o relatório fiscal, anexo às fls. 16.003 a 16.010, a contribuinte deixou de apresentar à fiscalização, a memória de cálculo de todas as compensações efetuadas por ela no período de novembro/2008 a dezembro/2009, declaradas em GFIPs, inclusive aquelas relativas a créditos decorrentes de pagamento ou de recolhimento indevido e a compensação de valores de retenção (cessão de mão de obra) e, por conta disso, foi lavrado o auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 17.173,58, que corresponde ao valor mínimo a ser aplicado para a infração apurada, com base no inciso V do artigo 8º da Portaria Interministerial MPS/MF N.º 15, de 10/01/2013 (DOU de 11/01/2013), conforme os trechos do referido relatório fiscal a seguir transcritos:

#### AIOA CFL 38 - RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO

2.1. *Memórias de cálculo das compensações declaradas em GFIPs*- O Contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização a memória de cálculo de todas as compensações efetuadas por ele no período de novembro/2008 a dezembro/2009, declaradas em GFIPs, inclusive aquelas relativas a créditos decorrentes de pagamento ou de recolhimento indevido e a compensação de valores de retenção (cessão de mão de obra). Adotou também uma postura silente e omissiva em relação aos pedidos formalizados

pela Fiscalização, deixando de justificar a falta de atendimento a estes e não solicitando prazo de dilação para atendimento aos sucessivos pedidos formulados.

( ... )

#### AIOA CFL 38 - RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

2.6. Capitulação da multa aplicada: Lei n.º 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99 (DOU de 07/05/1999), art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373.

2.7. O valor mínimo, para este código de fundamentação legal (CFL), é atualmente de R\$ 17.173,58 (dezesete mil cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com base no inciso V do artigo 8º da Portaria Interministerial MPS/MF N.º 15, de 10/01/2013 (DOU de 11/01/2013).

2.8. Portanto, conforme Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, o valor aplicado será de R\$ 17.173,58 (dezesete mil cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Às fls. 16.445 da informação fiscal da diligência, consta que, apesar da contribuinte informar que apresentou as planilhas que seriam as memórias de cálculo, foi constatado que as mesmas foram extraídas e apresentadas após o encerramento da ação fiscal, cujo termo de encerramento se encontra às fls.16.002, e dizem respeito apenas aos anos de 2006 e 2007, portanto, carece de razão os argumentos da recorrente, seja porque não apresentou as informações completas, seja porque as apresentou fora do prazo solicitado pela fiscalização, conforme o trecho da referida informação fiscal da diligência fiscal a seguir transcrito:

8. As planilhas apresentadas pelo Contribuinte, relativas aos anos base de 2006, 2007 e 2009, denominadas "BATIMENTO: GFIP X FOPAG X GPS X RETENÇÃO X DEDUTIBILIDADE SAL FAM E SAL MAT", as quais a resolução em epígrafe se refere, estão contidas no arquivo, anexo da impugnação, às folhas 23.100 a 23.221. Este anexo foi mapeado e o seu conteúdo está detalhado no Anexo Índice Conteúdo Planilha do Contribuinte.

9. Analisando o conteúdo deste arquivo constatou-se que as planilhas de batimento dos anos de 2006, 2007 e 2009 apresentadas pelo Contribuinte foram elaboradas por ele com base nos valores informados nas seguintes telas dos sistemas da RFB/Dataprev, as quais o Contribuinte teve acesso e que são parte integrante do arquivo anexado à impugnação.

CVALDIV - CONSULTA DEMONSTRATIVO DA DIVERGÊNCIA APURADA;

CVALDIV - CONSULTA VALORES APROPRIADOS;

CONSULTA RECOLHIMENTOS POR CÓDIGO DE PAGAMENTO – DETALHES;

CONRET - CONSULTA VALORES DE RETENÇÃO 11% DECLARADOS X RECOLHIDOS

10. Com base nas informações contidas nestas telas o Contribuinte elaborou as planilhas de batimentos apresentadas para os anos de 2006, 2007 e 2009. Oportuno registrar que as informações para o ano base de 2008 não foram apresentadas pelo Contribuinte.

11. Registre-se também que as seguintes telas, apontadas nas respectivas competências, não foram localizadas no arquivo anexado à impugnação.

( ... )

12. Em outra análise mais minuciosa das telas dos sistemas da RFB/Dataprev contidas no arquivo apresentado pelo Contribuinte verifica-se que aquelas que foram utilizadas na elaboração das planilhas de batimento dos anos base de 2006 e 2007 foram extraídas dos sistemas da RFB/Dataprev em datas (24 e 25 de setembro de 2013) posteriores a data do encerramento do procedimento fiscal, que ocorreu em 04 de setembro de 2013 (Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal às folhas 16.063).

Diante do exposto, não resta dúvida de que agiu corretamente a fiscalização ao aplicar a multa por falta de cumprimento de obrigações acessórias, como também a decisão recorrida ao manter integralmente a autuação.

Ademais, apesar da autuação dizer respeito às obrigações acessórias, a recorrente apresentou argumentos de insatisfação relacionados às preliminares e ao mérito das obrigações principais que foram tratadas em outros processos fiscais. Por conta disso, serão analisados sucintamente nos tópicos a seguir, os argumentos apresentados pela recorrente relacionados aos demais itens de seu recurso.

Quanto às nulidades do auto de infração, conforme já mencionado, o lançamento atendeu aos requisitos da legislação aplicada, em especial aos mandamentos do Decreto 70.235/72. Portanto, não merecem prosperar os argumentos citados.

Quanto à autuação, observa-se que a autoridade lançadora identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação, fazendo-a de forma clara, como se pode observar na descrição dos fatos e enquadramento legal, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Há de se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por sua vez, o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

O art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra a tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. "

Analisando os autos, percebe-se que a fiscalização, de posse dos dados relacionados à contribuinte, intimou e reintimou-a várias vezes para que comprovasse as compensações pleiteadas, além de outros elementos necessários à fiscalização. Como, a partir de determinado momento não houve a manifestação da contribuinte, a autuação foi feita com base nos elementos de prova existentes.

Assim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e tendo a contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não prospera a alegação da impugnante de que o presente lançamento estaria maculado por ilegalidades e/ou injustiças.

Conforme demonstrado no item anterior, todos os princípios constitucionais inerentes à contribuinte foram atendidos, pois foi dado à mesma a oportunidade de se manifestar desde a autuação, passando pela impugnação até mesmo através do recurso ora em análise.

Vale lembrar que no relatório fiscal, elaborado pela fiscalização, às fls. 16.003 a 16.010, é explicado detalhadamente toda a autuação, mencionando inclusive os valores que serviram de base para a autuação.

Além do mais, quando a recorrente informa que caberia à autuação comprovar que a recorrente não era detentora dos créditos a serem compensados, vê-se que a mesma carece de razão, pois, como bem asseverou a decisão recorrida, já que a então impugnante suscita determinado direito, caberia a mesma comprovar a existência do direito alegado, conforme o posicionamento da decisão atacada, a seguir transcrito:

Desse contexto, traçado no parágrafo anterior, decorre o ônus da prova da impugnante, portanto, sem nenhum força para solução do litígio a afirmação de que a "Autoridade Fiscal ao glosar a compensação, não traz prova da inveracidade do crédito utilizado". A prova da certeza e liquidez do crédito, condição para a realização de compensações tributárias – art. 170 do CTN(2) – é de quem afirma que detém o crédito. A comprovação de tal fato aproveita quem reduziu o pagamento do tributo por meio da compensação, daí seu ônus probatório.

((2) CTN. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública).

Portanto, não assiste razão à contribuinte na insurgência no que diz respeito às fragilidades ou nulidades constantes do auto de infração.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

( ... )

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto à insurgência relacionada à Representação Fiscal para Fins Penais efetuada pela autoridade fiscal, todavia, esse tema não comporta maiores digressões por esta instância julgadora, em face da aplicação da Súmula CARF nº 28, que estabelece:

Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Assim sendo, nada a prover sobre as alegações relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais.

A contribuinte, solicita também a apresentação posterior de provas e perícias. Entendo não ser razoável o atendimento a esta solicitação, pois conforme anteriormente demonstrado na autuação fiscal, corroborado pela informação fiscal apresentada por ocasião do atendimento à diligência solicitada por esta turma de julgamento, não restam mais dúvidas quanto aos elementos apresentados nos autos deste processo.

Por conta disso, considerando que foi disponibilizado à recorrente a oportunidade de apresentação de todos e elementos de prova de que dispunha, não tem motivos porque solicitar a apresentação de novas provas e/ou perícias

Além do mais, caberia à recorrente a obrigação de contestar e apresentar os elementos que desacreditassem o afirmado na autuação, por ocasião de sua impugnação.

Portanto, a requisição de diligência/perícia, deve ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem a necessidade de apresentação de novos elementos.

#### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita